PROJETO DE LEI: /2021

DISPÕE ACERCA DE RESERVA DE 05% (CINCO POR CENTO) DE CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Srª Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de 05% (cinco por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º – Serão destinadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher a reserva de 05% (cinco por cento) do total das casas populares a serem construídas pelo Poder Executivo, seja com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas expressas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Fará jus ao benefício desta Lei a mulher que:

I – comprovar a violência sofrida, por expedientes e procedimentos constantes de ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

a) do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

b) da denúncia criminal;

c) da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

d) da sentença penal condenatória;

e) da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher;

II – comprovar residência no Município de Quissamã há mais de 2 (dois) anos;

III – se cadastrar perante o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º – Os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício ficam obrigados a manter sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 5º – As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Quissamã, 20 de setembro de 2021.

BANCADA DO DEM

Vereadores

Ailson Belarmindo Barreto

Janderson Barreto Chagas

Simone Flores Soares de Oliveira Barros

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A referida Lei dispõe sobre a criação dos juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código do Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; é muito clara ao assegurar em seu art. 3º a moradia como uma das condições ao exercício efetivo dos direitos da mulher.

Este Projeto de Lei visa amparar mulheres que vivenciam violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso país entre as 10 (dez) nações mais violentas para as mulheres.

Deste modo é necessário, por meio de ações concretas, garantir uma moradia digna as mulheres que, na maioria das vezes, além de sofrerem a agressão física, ainda são abandonadas a própria sorte, expulsas de casa, ficando elas sem uma moradora, sendo que em muitos casos as mulheres são despejadas com seus filhos, o que agrava mais ainda a situação. Por outro lado, há mulheres que não possuem outro local para morar, e acabam sofrendo caladas as agressões de seus parceiros.

Com o objetivo de garantir as mulheres vítimas de violência um refúgio de seus agressores, apresento a presente proposição, que visa promover, em âmbito municipal, políticas tendentes a eliminar a discriminação e a violência contra a mulher, possibilitando que seja assegurado o exercício pleno dos direitos da mulher.

Atualmente, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste Projeto, de modo que possamos garantir a essas mulheres uma moradia digna, aonde possam ter um lar e se tornem independentes de seus agressores.

Quissamã, 20 de setembro de 2021.